



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660493 - SP
(2024/0204160-6)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : CRISTIANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : FELIPE DE LUCAS DOS SANTOS - SP388819
INTERES. : BIO SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cumprimento de sentença.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de descumprimento de decisão judicial pela parte agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Conforme assentado por esta Corte Superior, o óbice da Súmula 7 do STJ no que tange ao valor fixado a título de **astreintes** somente comporta temperamentos quando se trata de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, o que, por ora, não se verifica no particular. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.839.244/MG, Quarta Turma, DJe de 29/2/2024; e AgInt no AgInt no AREsp n. 2.346.356/SP, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660493 - SP
(2024/0204160-6)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : CRISTIANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : FELIPE DE LUCAS DOS SANTOS - SP388819
INTERES. : BIO SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cumprimento de sentença.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de descumprimento de decisão judicial pela parte agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Conforme assentado por esta Corte Superior, o óbice da Súmula 7 do STJ no que tange ao valor fixado a título de **astreintes** somente comporta temperamentos quando se trata de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, o que, por ora, não se verifica no particular. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.839.244/MG, Quarta Turma, DJe de 29/2/2024; e AgInt no AgInt no AREsp n. 2.346.356/SP, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., contra decisão unipessoal, prolatada pela Presidência do STJ, que

conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: cumprimento de sentença, proposto por CRISTIANA MARIA DE JESUS, em face da agravante, na qual requer o pagamento de multa em razão do descumprimento decisão judicial.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação oferecida pela agravante, mantendo as **astreintes** decorrentes do descumprimento da liminar.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Multa cominatória. Descumprimento injustificado da liminar imposta. Valor exigido que não se mostra excessivo, por isso que sem redução. Decisão mantida. Recurso desprovido. (e-STJ, fl. 67)

Recurso especial: alega a violação dos arts. 537, §1º, I e II, do CPC e 884 do CC/02. Sustenta a necessidade de redução do valor fixado a título de multa cominatória, sob pena de enriquecimento ilícito.

Decisão da Presidência do STJ: conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial interposto (e-STJ, fls. 181/184).

Agravo interno: alega, em síntese, a não incidência da Súmula 7/STJ na hipótese. Assevera que “(...) a decisão monocrática considerou que as alegações constantes do Recurso Especial apresentado por esta Operadora buscam o reexame de matéria fática, uma vez que, por força da aplicação da Súmula 7 do STJ, contudo, como vastamente explicado, a Operadora trouxe de forma clara a expressa a violação aos dispositivos federais no que tange a taxatividade do rol da ANS. Ora, o que se busca é justiça, não permitindo que uma decisão ofenda às Leis Federais do Estado Brasileiro, de forma que se faz necessário, para o bem do sistema judiciário, que o presente agravo seja reconhecido e provido, para que não haja qualquer afronta às leis vigentes no país, pois se trata de matéria exclusivamente de direito. Diante disso, ressalta-se que a fundamentação adotada pelo Tribunal Bandeirante se mostra insólita, eis que houve afronta aos dispositivos federais apontados, de sorte que tal violação não pode prevalecer, motivo pelo qual o recurso especial deve ser conhecido e provido, há que se impor, sem que

isso afronte as Súmula 7 do STJ, haja vista a desnecessidade de avaliação de provas.” (e-STJ, fl. 196).

Além disso, em relação ao dissídio jurisprudencial, destaca que “(...) as decisões confrontadas possuem idêntica moldura fática, sendo medida de direito que o Superior Tribunal de Justiça se manifeste para pacificar a jurisprudência pátria. Assim, não há que se falar em negativa de seguimento também pela alínea “c”, pois é cabal a demonstração da similitude fática, o que deve ser considerado por esse Tribunal, ao acolher o presente agravo.” (e-STJ, fl. 197).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo, não conhecer do recurso especial interposto pela agravante, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da Súmula 7/STJ

Consoante o entendimento desta Corte Superior, óbice da Súmula 7/STJ, no que tange ao valor fixado a título de **astreintes**, somente comporta temperamentos quando se trata de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.839.244/MG, Quarta Turma, DJe de 29/2/2024; e AgInt no AgInt no AREsp n. 2.346.356/SP, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024.

Dessa forma, a aplicação do referido óbice merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem no que tange à

existência de descumprimento de decisão judicial pela referida parte e à proporcionalidade do valor fixado a título de **astreintes**, não demandaria o reexame de fatos e provas.

A esse propósito, é o teor de trecho do acórdão recorrido:

Assente-se, de início, ter sido deferida liminar a fls. 49/50 dos autos principais para o fim de “determinar à ré que autorize a realização da intervenção cirúrgica da autora, indicando a unidade hospitalar e provendo todo o necessário, com a efetiva realização do procedimento no prazo máximo de 48 horas, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 30.000,00” (g. n.).

Conforme apontado na decisão recorrida, não consta ter sido interposto recurso pela ré na ocasião, questionando a obrigação que lhe foi imposta ou o prazo para o seu cumprimento.

Ademais, também não se questionam no recurso a data em que efetivamente realizada a intimação para cumprimento 25/10/2022 e a data em que realizado o procedimento 03/11/2022.

Pois, sendo assim, a inobservância ao prazo de 48 horas é evidente.

O e-mail de fls. 07 que parece ter sido trocado entre os funcionários da agravante e um correspondente do hospital não tem o condão de denotar integral cumprimento da obrigação imposta.

Ademais, também não juntou a agravante qualquer prova que justificasse de forma cabal a inobservância do prazo, indicando eventuais óbices de forma concreta.

Neste contexto, não há que se falar em inexistência de causa a justificar a incidência das **astreintes**.

(...)

Contudo, no caso concreto, os valores exigidos não se mostram excessivos em históricos R\$ 7.000,00, cf. fls. 02 de origem, especialmente considerando a obrigação que por meio das **astreintes** se procurava assegurar (“transplante de córnea penetrante de urgência por úlcera de córnea infectada perfurada”), conforme fls. 26 dos autos principais (e-STJ, fls. 68/74).

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

2. Da divergência jurisprudencial

Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.660.493 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0204160-6

Número de Origem:

00082909520238260002 10748962520228260002 20240000092013 22018671020238260000
82909520238260002 8290952023826000210748962520228260002

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

AGRAVADO : CRISTIANA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : FELIPE DE LUCAS DOS SANTOS - SP388819

INTERES. : BIO SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

AGRAVADO : CRISTIANA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : FELIPE DE LUCAS DOS SANTOS - SP388819

INTERES. : BIO SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024